

A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE POR ABANDONO AFETIVO
EXCLUSION FROM PATERNITY DUE TO AFFECTIVE ABANDONMENT
EXCLUSIÓN DE PATERNIDAD POR ABANDONO AFECTIVO

Samávilla Nunes Milhomem¹
Fernando Palma Pimenta Furlan²

RESUMO: O afeto é a principal caracterização de formação familiar. Dessa forma, quando há ausência de afeto por uma das partes, quebra-se o vínculo familiar. Frente a esse cenário, esse estudo teve o objetivo de discutir a respeito da possibilidade da exclusão da paternidade diante da efetivação do abandono afetivo. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, evidenciou-se que os tribunais podem reconhecer o abandono afetivo como uma forma de negligência ou violação do dever de cuidado, passível de responsabilização civil. Isso pode resultar em ações judiciais em que os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados por danos emocionais sofridos pela criança devido ao abandono afetivo. Em casos de separação ou divórcio, o abandono afetivo pode ser considerado um fator relevante na determinação de pensão alimentícia para os filhos. Os tribunais podem levar em consideração o abandono emocional ao decidir sobre questões financeiras e de guarda, visando garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança. Em alguns casos extremos, os tribunais podem reconhecer o abandono afetivo como uma violação dos direitos fundamentais da criança e conceder indenizações por danos morais. Isso ocorre especialmente em situações em que o abandono afetivo resulta em danos emocionais significativos e duradouros para a criança.

Palavras-chave: Paternidade. Exclusão. Afeto. Abandono.

ABSTRACT: Affection is the main characterization of family formation. Therefore, when there is a lack of affection for one of the parties, the family bond is broken. Faced with this scenario, this study aimed to discuss the possibility of excluding paternity in the face of affective abandonment. In the methodological field, a bibliographical review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, jurisprudence and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. The results showed that courts can recognize emotional abandonment as a form of negligence or violation duty of care, subject to civil liability. This can result in legal actions in which parents or guardians may be held responsible for the emotional damage suffered by the child due to emotional abandonment. In cases of separation or divorce, emotional abandonment can be considered a relevant factor in determining child support. Courts may take emotional abandonment into consideration when deciding financial and custody matters to ensure the well-being and

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi, UNIRG.

² Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

healthy development of the child. In some extreme cases, courts may recognize emotional abandonment as a violation of the child's fundamental rights and award compensation for moral damages. This occurs especially in situations where emotional abandonment results in significant and lasting emotional damage to the child.

Keywords: Paternity. Exclusion. Affection. Abandonment.

RESUMEN: El afecto es la principal caracterización de la formación familiar. Por lo tanto, cuando hay falta de cariño hacia una de las partes, el vínculo familiar se rompe. Frente a ese escenario, este estudio tuvo como objetivo discutir la posibilidad de excluir la paternidad ante el abandono afectivo. En el ámbito metodológico se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. Los resultados mostraron que los tribunales pueden reconocer el abandono emocional como una forma de negligencia o violación del deber de diligencia, sujeto a responsabilidad civil. Esto puede resultar en acciones legales en las que se pueda responsabilizar a los padres o tutores por el daño emocional sufrido por el niño debido al abandono emocional. En casos de separación o divorcio, el abandono emocional puede considerarse un factor relevante para determinar la manutención de los hijos. Los tribunales pueden tener en cuenta el abandono emocional al decidir cuestiones financieras y de custodia para garantizar el bienestar y el desarrollo saludable del niño. En algunos casos extremos, los tribunales pueden reconocer el abandono emocional como una violación de los derechos fundamentales del niño y conceder una indemnización por daños morales. Esto ocurre especialmente en situaciones donde el abandono emocional resulta en un daño emocional significativo y duradero para el niño.

Palabras clave: Paternidad. Exclusión. Afecto. Abandono.

I. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a família é definida como um grupo de pessoas relacionadas por laços de sangue, casamento ou adoção, que vivem juntas e compartilham recursos, responsabilidades e afeto. No entanto, essa definição tem evoluído ao longo do tempo para incluir uma gama mais ampla de estruturas familiares, reconhecendo que as famílias podem assumir diversas formas (ARAÚJO; MOUCHEREC, 2022).

Devido a pluralidade familiar, a Constituição Federal de 1988 deixa claro que o fator preponderante que caracteriza uma família é o afeto. É pelo afeto que se forma e se estabelece uma família.

Conforme explanam Zacchi e Pitz (2022) a formação familiar pelo afeto refere-se ao reconhecimento da importância dos vínculos emocionais e afetivos na constituição de uma família, independentemente dos laços biológicos ou legais tradicionais. Essa perspectiva reconhece que o amor, o cuidado e o apoio mútuo são elementos essenciais

na construção de relações familiares significativas.

Sendo o afeto o alicerce para a constituição de uma família, quando configurado a sua ausência, quebra-se o vínculo familiar. A ausência de afeto tem provocado efeitos jurídicos no Brasil, haja vista que como já mencionado acima, esse sentimento é o ponto central das relações familiares. Dessa forma, quando há uma falta de afeto entre os pares de um grupo familiar, emerge para o Direito a necessidade de tutelar àqueles que sofrem os danos por essa falta.

O maior exemplo da falta de afeto é pelo abandono afetivo paternal. Nesse caso, é importante frisar que o abandono pode ser feito tanto pelo pai quanto pela mãe. Contudo, pesquisas mostram que são os pais os que mais abandonam afetivamente seus filhos. A título de exemplo, em um levantamento recente da Associação Nacional dos Registros de Pessoas Naturais mostra que milhares de crianças são abandonadas pelo genitor ainda no útero materno todos os anos. Em 2022, foram mais de 164 mil. E somente nos sete primeiros meses de 2023 esse número passou dos cem mil (PRASER, 2023).

Carmo, Guimarães e Braga (2024) descrevem que o abandono afetivo paternal ocorre quando um pai negligencia suas responsabilidades emocionais em relação aos filhos, falhando em prover o apoio emocional, afeto, cuidado e presença necessários para o desenvolvimento saudável da criança.

É diante desse contexto que se baseia a discussão dessa pesquisa, que busca responder a seguinte questão norteadora: é possível excluir a paternidade em razão do abandono afetivo? Assim, esse estudo teve o objetivo de analisar o posicionamento jurídico a respeito da possibilidade de exclusão da paternidade por abandono afetivo.

Para a realização da pesquisa foi feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de revistas científicas, de livros e artigos vinculados ao tema.

A presente pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer dos meses de abril e maio de 2024. Os descritores foram: Paternidade. Exclusão. Afeto. Abandono.

2. A FORMAÇÃO FAMILIAR PELO AFETO: ASPECTOS GERAIS

A família é um termo que carrega muitos significados e interpretações, variando de acordo com contextos culturais, sociais e individuais. Em sua essência, a família é uma unidade básica da sociedade, composta por pessoas geneticamente relacionadas ou unidas por laços afetivos, jurídicos ou de convivência.

Embora as estruturas familiares possam variar amplamente de uma cultura para outra e ao longo do tempo, geralmente a família desempenha papéis fundamentais na vida das pessoas, incluindo o fornecimento de apoio emocional, financeiro e prático. Além disso, a família é frequentemente considerada o principal ambiente para a socialização e transmissão de valores, tradições e normas culturais (KOWARSKI; ALVARENGA, 2020).

Tradicionalmente, a família é entendida como um grupo de pessoas relacionadas por laços de sangue, casamento ou adoção, que vivem juntas e compartilham recursos, responsabilidades e afeto. Essa é a ideia de família nuclear, que inclui pais e filhos biológicos (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022).

No entanto, ao longo do tempo e com as mudanças na sociedade, o conceito de família se expandiu para abranger uma gama mais ampla de estruturas e configurações familiares. Isso inclui famílias LGBTQIA+, famílias reconstituídas (ou "famílias recompostas"), famílias extensas (que podem incluir avós, tios, primos, etc.), bem como formas de famílias formadas por amigos que compartilham uma residência (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022).

Zacchi e Pitz (2022) explicam que as principais características de uma família são: vínculos afetivos e emocionais, compartilhamento de recursos, responsabilidades mútuas, relações de interdependência, comunicação e interação, etc.

Tão importante a família para a sociedade e para o Direito, que o texto constitucional em seu art. 226, caput, deixa claro que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Fato é que a família é ligada diretamente pelo afeto. Em sua essência, o afeto envolve uma resposta emocional positiva em relação a alguém ou algo. Ele desempenha um papel crucial nas relações interpessoais, contribuindo para o bem-estar emocional e

psicológico dos seus membros. Ele fortalece os laços sociais e cria um senso de pertencimento e segurança dentro de um grupo ou relacionamento (KOWARSKI; ALVARENGA, 2020).

Segundo Tartuce (2020), ele também desempenha um papel importante no desenvolvimento infantil, ajudando as crianças a construir relações seguras e confiáveis com seus cuidadores e a desenvolver habilidades sociais e emocionais.

A formação familiar pelo afeto refere-se ao reconhecimento da importância dos vínculos emocionais e afetivos na constituição de uma família, independentemente dos laços biológicos ou legais tradicionais. Essa perspectiva reconhece que o amor, o cuidado e o apoio mútuo são elementos essenciais na construção de relações familiares significativas (TARTUCE, 2020).

Nesse contexto, uma família pode ser formada não apenas por laços de sangue ou por casamento legal, mas também por relações de afeto e cuidado. Isso inclui, por exemplo, famílias formadas por pais adotivos e seus filhos, famílias monoparentais onde o vínculo é baseado no amor entre um pai ou mãe e seus filhos, ou até mesmo famílias formadas por indivíduos que escolhem viver juntos e compartilhar responsabilidades e afeto, independentemente de laços biológicos ou legais (ARAÚJO; MOUCHEREK, 2022).

Para Carmo, Guimarães e Braga (2024), a formação familiar pelo afeto reflete uma compreensão mais inclusiva e diversificada do que constitui uma família, reconhecendo a importância dos relacionamentos emocionais e o valor dos laços construídos com base no amor e no apoio mútuo. Essa perspectiva tem implicações significativas não apenas em termos de reconhecimento legal e social, mas também na promoção do bem-estar e da felicidade das pessoas envolvidas.

Uma vez entendido a importância do afeto para o indivíduo e família, a sua ausência acarreta diversos danos, aos quais o Direito necessita regulamentar. No caso específico desse estudo, corresponde ao abandono afetivo, que será apresentado no tópico seguinte.

3. O ABANDONO AFETIVO

Em que pese a importância do afeto para a formação e continuidade familiar, a sua ausência também é encontrada nos grupos familiares. Mães ou pais, ou ambos, em

alguns casos, deixam de dar suporte emocional aos seus filhos, resultando num flagrante situação de abandono afetivo.

O abandono afetivo é um conceito que se refere à negligência emocional ou à falta de cuidado emocional por parte de um indivíduo em relação a outra pessoa com quem ele tem uma relação afetiva, como um pai em relação a um filho, um cônjuge em relação ao outro, ou mesmo em amizades próximas. É importante notar que o abandono afetivo não está relacionado apenas à ausência física, mas principalmente à ausência de suporte emocional, atenção, carinho e apoio (FREIRE, 2021).

De acordo com Carmo, Guimarães e Braga (2024), o abandono afetivo se refere à negligência emocional ou à falta de cuidado emocional por parte de um indivíduo em relação a outra pessoa com quem ele tem uma relação afetiva. Isso pode ocorrer em diversos tipos de relacionamentos, como entre pais e filhos, cônjuges, amigos ou qualquer relação em que se espera o suporte emocional e a atenção mútua.

Assim, de modo geral, o abandono afetivo se refere à falta de cuidado, atenção, suporte emocional e envolvimento por parte de um membro da família, geralmente os pais, em relação a um filho (CASTRO, 2022).

Importante mencionar que esse tipo de abandono não se limita apenas à ausência física, mas diz respeito principalmente à ausência de suporte emocional, carinho, atenção e apoio psicológico (MADALENO, 2021).

Pode se manifestar de várias formas, incluindo:

Falta de comunicação emocional: Quando as pessoas não expressam seus sentimentos, não compartilham suas preocupações ou não demonstram afeto umas às outras.

Desinteresse ou negligência: Quando alguém mostra pouco ou nenhum interesse pelas necessidades emocionais do outro, não se importa com seus sentimentos ou não oferece apoio em momentos difíceis.

Abandono físico e emocional: Pode ocorrer quando alguém se afasta fisicamente e emocionalmente de um relacionamento, deixando o outro se sentir isolado e sozinho.

Descaso e indiferença: Quando uma pessoa age de maneira indiferente ou insensível em relação às emoções e necessidades do outro.

(MADALENO, 2021, p. 33).

As principais características que definem o que seja o abandono afetivo são:

Quadro 1 – Principais características do abandono afetivo

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Ausência de suporte emocional	O abandono afetivo é caracterizado pela falta de demonstração de afeto, carinho e apoio emocional por parte dos pais ou responsáveis.
Negligência emocional	Os pais podem ignorar as necessidades emocionais da criança, não oferecendo conforto, encorajamento ou validação de seus sentimentos.
Falta de presença física e emocional	O abandono afetivo pode envolver a ausência física dos pais devido a longas horas de trabalho, divórcio, separação ou outros motivos, bem como uma falta de envolvimento emocional mesmo quando os pais estão presentes fisicamente.
Falta de comunicação	Os pais podem não se comunicar adequadamente com a criança, não compartilhando suas próprias emoções, preocupações ou experiências, nem mostrando interesse genuíno nas preocupações da criança.
Impacto negativo no desenvolvimento emocional	O abandono afetivo pode levar a problemas de autoestima, ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento e outros problemas emocionais e psicológicos na vida adulta.
Sentimento de rejeição	Crianças que sofrem abandono afetivo muitas vezes podem se sentir indesejadas, não amadas ou rejeitadas pelos pais, o que pode afetar profundamente sua autoimagem e autoconfiança.

Fonte: Alexandre e Silva (2023, p. 10).

O abandono afetivo pode ter sérias consequências para a saúde emocional e mental das pessoas afetadas. Como bem acentua Betzel (2021), pode levar a problemas como depressão, ansiedade, baixa autoestima e dificuldades nos relacionamentos interpessoais. Em casos extremos, pode ser considerado uma forma de abuso emocional.

Nesse ponto, importante destacar as palavras da renomada doutrinadora Maria Berenice Dias:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os

filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2021, p. 45).

O abandono afetivo pode se dar de diversas formas, ainda que não haja um abandono físico da criança. O abandono afetivo retira a dignidade de o sofre, promove insegurança e refuta o sentido de família a luz do direito. Nesse cerne, tem-se:

[...] a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros. Em face, portanto, da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Além disso, todos os filhos receberam o mesmo tratamento constitucional, independente da sua origem e se são biológicos ou não (PEREIRA, 2021, p. 23).

Castro (2022) ressalta novamente que é importante notar que o abandono afetivo pode ter diversas causas e manifestações, variando em intensidade e duração. A falta de cuidado e apoio emocional pode levar a uma autoimagem negativa e à sensação de não ser digno de amor e afeto. Além disso, pode aumentar o risco de desenvolver problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, devido à falta de segurança emocional e apoio durante momentos difíceis.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

É dever dos pais assistirem, criarem e educarem os filhos menores, provendo o seu sustento, proporcionando-lhes recursos e meios para o seu desenvolvimento físico e psicológico saudável, conforme o artigo 229 da Constituição Federal, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil.

Em linhas gerais, os filhos deveriam ser amparados por ambos os pais desde o nascimento, recebendo o apoio moral e afetivo necessário à formação da sua personalidade, de forma a trazer-lhes segurança para o enfrentamento das questões

humanas e sociais durante a sua existência. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui firme o entendimento de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (ALEXANDRE; SILVA, 2023).

A temática do abandono afetivo não é unânime na doutrina e jurisprudência. Isso porque entende-se, por um lado, que o amor e o afeto não podem ser normatizados. A esse respeito, cita-se as seguintes palavras:

O dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. A convivência familiar é garantida pela Constituição, dentro das circunstâncias de cada família, como um ideal. A afetividade não é dever jurídico. Trata-se, sem dúvida, de sentimento que deve ser levado em conta pelo Juiz quando, precisamente em razão de vicissitudes ou conflitos, tem que escolher um só dos pais, parentes mais afastados ou até mesmo estranhos para exercer a função de guardião ou tutor do menor. A convivência com ambos os genitores, o desejável sob qualquer aspecto - psicológico, moral, religioso, jurídico - em algumas hipóteses pode ser prejudicial ao menor. Ressalto que há diversas idiosincrasias, características psicológicas, causadas por diferenças de personalidade, contingências, traumas e circunstâncias da vida, que tornariam a convivência familiar - talvez forçada pela necessidade de defender-se de futura acusação de abandono afetivo - flagrantemente nociva, ou, pior, inconscientemente prejudicial ao desenvolvimento psicológico do menor (RODRIGUES; AGUIAR, 2023, p. 13).

Nesse mesmo caminho, Silva (2020) acrescenta que a incapacidade de amar, de cuidar afetivamente, muitas vezes é incapacidade decorrente das circunstâncias da criação, personalidade, traumas vividos pelo genitor - e também pelo filho em função do outro genitor - ao longo de sua vida. O autor entende que a convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é - nem deve ser - o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva).

Do outro lado, encontra-se aqueles que entendem que o abandono afetivo deve ser levado em discussão jurisprudencial e legislativa, uma vez que traz danos à saúde dos filhos, não podendo deixarem eles sem amparo jurídico e social.

Por essa razão, já se encontra na jurisprudência brasileira, casos onde o abandono afetivo foi configurado, resultando assim no seu efeito jurídico imediato. A priori, apresenta-se que a primeira consequência desse ato é a perda do poder familiar.

Sabe-se que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que o Estado incumbiu aos genitores, aos quais compete o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, devendo os pais tê-los em sua companhia e guarda, bem como o devem reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. O artigo 1.634, do Código Civil, prescreve as diversas competências dos pais (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022).

Pereira (2020) explica que o poder familiar se trata de um múnus público, diante do reconhecimento do fundamental papel no desenvolvimento intelectual, moral e psíquica dos filhos, necessário para prepará-los para a alcançar sua própria capacidade de autogestão e administração de seus bens, o que irá refletir diretamente no modo como irão formar suas relações em sociedade.

Uma vez praticado e comprovado o abandono afetivo, perde-se o poder familiar. É o que mostra o presente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. PERDA DO PODER FAMILIAR. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não parece razoável que uma mãe se convença a deixar sua filha nas mãos de terceiros tão somente por dó ou pena da condição de doente; ainda mais quando este serviço era pago e simplesmente deixou de o ser. 2. No depoimento da adolescente, na ação de adoção, esta afirmou que somente veio a saber que a apelada não era sua mãe biológica com 10 (dez) anos de idade e que até aquele momento sequer tinha conhecimento da existência da apelante. 3. O que se depreende dos autos é a verdadeira condição de abandono em que a apelante deixou a criança, não tomando qualquer medida até o momento para reaver a guarda da filha ou mostrando a real intenção, desde a infância, de criá-la. 4. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que o Estado incumbiu aos genitores, aos quais compete o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, devendo os pais tê-los em sua companhia e guarda, bem como o devem reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. 5. Detectada a situação de abandono, com escopo no artigo 1.638, do Código Civil, necessária é a destituição do poder familiar. 6.

Apelo conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0037873-46.2019.8.27.0000, Rel. ZACARIAS LEONARDO, julgado em 26/08/2020, juntado aos autos em 22/09/2020). (grifo da autora).

E ainda:

APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA E ADOÇÃO UNILATERAL. PEDIDO REQUERIDO PELO COMPANHEIRO DA GENITORA DO INFANTE. ART. 41, § 1º, DO ECA. PAI BIOLÓGICO. PRISÃO. DESEMPENHO DA FUNÇÃO PATERNAL. INÉRCIA POR ANOS. SITUAÇÃO DE ABANDONO CARACTERIZADA. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A perspectiva constitucional do instituto da adoção, mecanismo de colocação de pessoas em família substituta, exige, quando houver interesse de criança e adolescente, que seja fundamentada na proteção integral e na real vantagem para o adotando. 2 [...] 4. Conquanto o genitor biológico alegue estar preso e que a mãe impedia a convivência com a criança, a prova dos autos revela que, desde o nascimento, o pai se manteve inerte, deixando de tomar qualquer medida para estabelecer vínculos de afeto com o filho e perpetrando o abandono afetivo e material. 5. Apelação conhecida e não provida. (07149536020228070009 - (0714953-60.2022.8.07.0009 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 8ª Turma Cível. Relator: Robson Teixeira de Freitas. Data de Julgamento: 12/03/2024. Publicado no PJe: 20/03/2024). (grifo da autora).

3458

Além da perda do poder familiar, quando configurado o abandono afetivo, pode-se ensejar em dano moral para a vítima. Nesse sentido, é necessária prova de conduta ilícita do genitor (omissiva ou comissiva), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos (TARTUCE, 2020). É o que apresenta a jurisprudência abaixo:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PAI EM RELAÇÃO À FILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDOTA ILÍCITA DO GENITOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração de dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo, é imprescindível a prova de conduta ilícita do genitor (omissiva ou comissiva), o trauma

psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos. Não basta o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessária prova de que a ausência paterna acarretou efetivo trauma psicológico ao filho, com substancial prejuízo à sua formação como ser humano. 2. (07132476020228070003 - (0713247-60.2022.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 3ª Turma Cível. Relatora: FÁTIMA RAFAEL. Data de julgamento: 30/11/2023. Publicado no DJE: 26/01/2024). (grifo da autora)

Ademais, conforme entendimento formado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da responsabilização civil associada ao desamparo emocional, mental ou psíquico dos filhos não prescinde da suficiente comprovação da relevância da ação ou omissão parental, efetivo dano moral e nexo causal, sendo excepcional o seu reconhecimento (REsp 1.887.697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 23/9/2021 RSDf vol. 129 p. 53 RT vol. 1036 p. 251).

Logo, não basta somente o mero distanciamento entre pai e filha, impondo-se a demonstração de que a ausência paterna ocasionou evidente trauma psicológico na filha, com prejuízo significativo à formação desta como indivíduo.

Nesse sentido, caso não se encontre comprovado os requisitos exigidos, não há possibilidade de inclusão de danos morais nesse caso, como mostra a sentença abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO FILHO PELO GENITOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que seja configurado o dano moral, decorrente do abandono afetivo, é necessária a demonstração do nexo causal entre ações ou omissões das quais decorram diretamente a existência do fato danoso. 2. In casu, verifica-se que não há amparo jurídico para condenar o pai ao pagamento de compensação por dano moral, em razão de não ter sido comprovado que a falta de convívio com o filho, desde o seu nascimento, foi uma escolha consciente, deliberada e sem qualquer justificativa. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (07232192020198070016 - (0723219-20.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. TJDFT. 7ª Turma Cível. Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO.

Data de Julgamento: 10/04/2024. Publicado no DJE: 26/04/2024). (grifo da autora)

Note-se que a aferição da ilicitude nas relações familiares não pode prescindir da perspectiva pessoal, emocional e sentimental que permeia a relação entre pais e filhos. Daí por que a omissão quanto aos deveres que provêm do poder familiar não pode ser avaliada objetivamente: só há ilicitude quando o pai, a despeito da inexistência de qualquer entrave à convivência com o filho, opta por ignorá-lo e por se descurar dos deveres inerentes ao poder familiar.

A convivência afetuosa entre pais e filhos é um ideal, não um dever jurídico. Logo, o fato objetivo de que o pai não dispensou, em dado momento, atenção e afeto aos filhos, não induz responsabilidade civil ou exclusão da paternidade. Sem que se alegue e demonstre que a omissão foi uma escolha consciente, deliberada e sem qualquer justificativa do pai, sequer é juridicamente possível estabelecer o nexo de causalidade com o dano moral lamentado pelo filho.

Na discussão específica desse estudo, o abandono afetivo e a possibilidade de exclusão de paternidade são uma situação em que um pai biológico ou legal exclui, de forma intencional e prolongada, o contato afetivo ou emocional com seu filho. Geralmente, isso ocorre quando um pai não está envolvido na vida de seu filho, seja devido a razões pessoais, conflitos, alienação parental ou outros fatores (SOUZA, 2020).

É importante destacar que o abandono afetivo e a exclusão da paternidade podem ter sérias implicações emocionais e psicológicas para a criança ou adolescente envolvido, uma vez que eles podem sentir-se rejeitados e negligenciados por um dos pais. Isso pode afetar negativamente seu desenvolvimento emocional e seu senso de identidade (FREIRE, 2021).

No campo doutrinário e jurisprudencial já se encontra posicionamentos majoritários no sentido de entender que o abandono afetivo pode ensejar uma exclusão da paternidade. Desta feita, com a comprovação do abandono afetivo através das provas a exclusão pode ser realizada, sem que haja prejuízo social. A título de exemplo, mostra-se abaixo uma decisão histórica do TJ – MS:

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DO
ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO
CIVIL – EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO –
ABANDONO AFETIVO – SITUAÇÃO QUE

CONFIGURA JUSTO MOTIVO – POSSIBILIDADE 01. Em que pese a imutabilidade conferida aos nomes pela Lei dos Registros Públicos, excepcionalmente e com justo motivo, há possibilidade de exclusão de apelido de família por meio de decisão judicial. 02. O abandono afetivo e material configuram justo motivo a permitir a exclusão do sobrenome de genitor, respeitando-se, assim, a unidade familiar concreta e a dignidade da pessoa, que não pode ser constrangida a carregar patronímico gerador de angústias. Precedentes do STJ e do STF. 03. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS – AC: 08092140520198120002 MS 0809214-05.2019.8.12.0002, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019). (grifo do autor)

O abandono afetivo assola milhares de filhos em todo território nacional, a mera reparação material em uma ação de indenização por abandono afetivo, por vezes não é suficiente, sendo necessário a exclusão da filiação. Tal instituto é de suma importância ao direito pátrio e pode ser materializado através das vias legais.

É fundamental que o direito positivado encontre alternativas capazes de reparar os prejuízos psicológicos gerados pelo abandono afetivo, gerando normas que tratem de forma direta e inequívoca dessa matéria. A reparação pecuniária em ação de indenização por abandono afetivo é fundamental, mas não resolve a questão do nome, bem como da filiação, sendo necessário que exista um instrumento próprio para tal fim.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O afeto desempenha um papel fundamental na formação e na manutenção de relações familiares saudáveis. Ele é essencial para estabelecer vínculos emocionais sólidos entre os membros da família. Esses laços emocionais fornecem uma base de segurança e apoio emocional, promovendo um senso de pertencimento e conexão.

O afeto ajuda a fortalecer a resiliência familiar, permitindo que os membros da família enfrentem desafios e adversidades juntos. Quando há uma base de afeto e apoio mútuo, os membros da família podem se apoiar mutuamente durante momentos difíceis e superar obstáculos com maior facilidade.

Ocorre que nem sempre o afeto encontra terreno em uma família. É cada vez mais comum, crianças serem abandonadas não apenas fisicamente, mas no afeto. O abandono afetivo é realidade de milhares de crianças e jovens no Brasil. Os danos

trazidos por essa ausência são variados, indo desde a baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, depressão e ansiedade. Portanto, é necessário que se discuta os efeitos do abandono, mas também as consequências jurídicas desse ato aos responsáveis.

Nos resultados encontrados por esse estudo, ficou evidente constatar que os tribunais podem reconhecer o abandono afetivo como uma forma de negligência ou violação do dever de cuidado, passível de responsabilização civil. Isso pode resultar em ações judiciais em que os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados por danos emocionais sofridos pela criança devido ao abandono afetivo

Em casos de separação ou divórcio, o abandono afetivo pode ser considerado um fator relevante na determinação de pensão alimentícia para os filhos. Os tribunais podem levar em consideração o abandono emocional ao decidir sobre questões financeiras e de guarda, visando garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança.

Em alguns casos extremos, os tribunais podem reconhecer o abandono afetivo como uma violação dos direitos fundamentais da criança e conceder indenizações por danos morais. Isso ocorre especialmente em situações em que o abandono afetivo resulta em danos emocionais significativos e duradouros para a criança.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Jéssica de Andrade; SILVA, Paula Calabria da. A responsabilização civil por abandono afetivo em período de pandemia: reflexos jurídicos e sociais. In: Anais do IV Seminário de Iniciação Científica e Extensão Universitária - IV SICEUNI. Anais...Garanhuns (PE) AESGA - FACIGA, 2023.

ARAÚJO, R. F. de S.; MOUCHERÉK, M. C. Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 15, p. e274111536934, 2022.

BETZEL, Scarleth Abipe Holzmeister. Comentários acerca da possibilidade de exclusão do sobrenome por abandono afetivo. Migalhas, 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

CARMO, Layla Kayane David do; GUIMARÃES, Larissa Santos; BRAGA, Clarice Rodrigues. O abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral. *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*. 4(1), p. 1-15, 2024.

CASTRO, Yuri Silva de. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. *Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros*. v. 13 n. 44; 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

KOWARSKI, Clarissa M. B. Brandão de Carvalho; ALVARENGA, Samanta Francine. Direito fundamental interdimensional ao afeto. *Revista Quaestio Iuris*. [S.l.], v. 13, n. 01, p. 103-122, 2020.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, G. Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português. *Psicologia Argumento*, 39(105), 657-688; 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituição de Direito de Direito Civil: Direito de Família*. 28^a, ed. Rio de Janeiro, Editora Saraiva. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

PRASER, Anna Luisa. Abandono afetivo: 11 milhões de mulheres criam seus filhos sozinhas. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/abandono-afetivo-11-milhoes-de-mulheres-criam-seus-filhos-sozinhas>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RODRIGUES, A. C. M.; AGUIAR, M. C. L. de. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar*. 4(1), p. 41-54, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Carolina Arkemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140-157, 2022.

SILVA, Caroline Batista da. *O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família*. São Paulo. Editora: Atlas, 2020.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação Parental e Abandono Afetivo: Análise da Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 15^a ed. Editora Forense. São Paulo, 2020.

ZACCHI, Simone Pamplona; PITZ, Daniel Luiz. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 23, n. 43, p. 170-191, 2022.